



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER DO RELATOR**

**Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 20/2020**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 20/2020, de iniciativa do Prefeito Mário Sérgio Lubiana, autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento do Município de Nova Venécia-ES, no exercício de 2020, para o Fundo Municipal de Saúde.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 20 de maio de 2020. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, fui designado relator nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria fora submetida à análise e parecer da Procuradoria Geral da Casa, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 021/2020, opinando pela legalidade e constitucionalidade da proposição, e legitimidade de deliberação em sessão em vigência.

De posse da matéria, com a suspensão temporária da reunião na data em curso, nos termos do art. 71 do Regimento Interno e os princípios republicanos, bem como pelo rol de competências da comissão previsto no art. 80, todos estes dispositivos do Regimento Interno, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos abaixo.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:**

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, como no caso em comento.

A iniciativa de matéria que trata de abertura de crédito no orçamento municipal é reservada tão somente ao Prefeito Municipal, como sendo único agente revestido de competência e legitimidade para o deflagrao de seu processo de constituição.

Ao verificarmos o art. 165, III, da Carta Constitucional de 88, tem-se que as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo. Aplicando-se o princípio do paralelismo das formas, uma outra lei que venha a alterar qualquer lei orçamentária deve ser iniciada também pelo Chefe do Poder Executivo.

Essa reprodução obrigatória pelo Município, no que pertine à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, encontra paralelismo no art. 112 da Lei Orgânica do Município, cabendo assim qualquer alteração de uma lei orçamentária local ter o seu processo legislativo deflagrado pelo Prefeito Municipal.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem.

O art. 167, V, da Carta Constitucional exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Essa forma simétrica é reproduzida no art. 119, V, da Lei Orgânica. Dessa forma, deve a matéria ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, elenca-se no texto de seu art. 17, XI, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de abertura de crédito. Tal dispositivo assim é transcrito:

*Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*  
*XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;*

Verifica-se assim a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases integrantes do processo legislativo, de cumprimento obrigatório pelas funções legislativas da Câmara Municipal.



## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**

Deve-se, portanto, proceder à abertura de crédito adicional suplementar ou especial através de Decreto do Poder Executivo, mediante autorização legislativa da Câmara Municipal, através da lei específica e com indicação dos recursos correspondentes, como no caso em análise.

A indicação dos recursos correspondentes está prevista no art. 2º da proposição, apontando as dotações e os valores correspondentes, em conformidade com o que determina o art. 167, V, da Constituição Federal, como sendo princípio extensível e reproduzido no art. 119, V, da Lei Orgânica, bem como se encontra em conformidade ao que dispõe o art. 43 da Lei 4.320/64 (normas para elaboração de orçamentos).

A abertura de crédito, portanto, tem amparo no texto do art. 167, V, da Constituição Federal, seguido por simetria no art. 119, V, da Lei Orgânica do Município, observando os requisitos de autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Sobre a proposição em análise, podemos ainda reproduzir parte da mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue:

*É necessária a adequação do orçamento do município, para melhor atendimento às necessidades do Órgão Público Municipal, referente ao exercício do ano de 2020, no valor de R\$ 249.165,00 (Duzentos e quarenta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais) com a finalidade de proceder a abertura de crédito adicional especial ao Fundo Municipal de Saúde, referente às despesas com bolsa de formação dos profissionais vinculados ao programa de qualificação da atenção primária à saúde, através do Instituto Capixaba de Ensino, Pesquisa e Inovação em Saúde – ICEPi.*

*Justificamos a solicitação, tendo em vista que o Estado do Espírito Santo, através da LC Estadual 909, de 26 de abril de 2019, criou o Instituto Capixaba de Ensino, Pesquisa e Inovação em Saúde – ICEPi, unidade administrativa integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, caracterizado como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação nos termos da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, e da Lei Complementar Estadual nº 642, de 15 de outubro de 2012, e como Escola de Governo em Saúde, nos termos do § 2º, do artigo 39, da Constituição Federal, cabendo-lhe a formação, o desenvolvimento de pessoal e a pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico e tecnológico, destinados a aumentar a eficácia e a qualidade dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.*

*O Instituto visa, em parceria com outras entidades, aprimorar os serviços em saúde e lançou o Programa de Qualificação de Atenção Primária à Saúde, no qual, o Município foi contemplado com vagas de médicos, cabendo ao Estado cuidar da seleção de interessados e arcar com os custos de formação teórica e, por sua vez, caberá ao Município arcar com os custos da Bolsa de Formação, cujo valor foi aprovado pela Comissão Intergestores Regional e a Comissão Intergestores Bipartite.*



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

*O projeto de lei que autoriza o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, a conceder bolsa de formação aos profissionais vinculados ao programa de qualificação da atenção primária à saúde foi aprovado na sessão realizada no dia 12 de maio de 2020, havendo a necessidade de criação de elemento de despesa no orçamento vigente para efetivação do pagamento da bolsa formação.*

*A proposição ora encaminhada também necessita do aval da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, a saber:*

**Art. 17.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

**XI** - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como: autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

**Art. 106.** Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

**Art. 119.** São vedados:

**V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR:**

Trata-se, portanto, de autorização para abertura de crédito adicional especial na unidade gestora Fundo Municipal de Saúde, com anulação de dotações orçamentárias nos respectivos valores, de acordo com o art. 2º da proposição, em conformidade com a legislação orçamentária, em especial o art. 43 da Lei 4.320/64.

Verifica-se assim que a proposição não provocará qualquer distúrbio financeiro ou orçamentário que inviabilize a sua efetivação, estando em conformidade com o que dispõe o art. 119, incisos I e V, da Lei Orgânica, com autorização legislativa e abertura de crédito por via de decreto do Chefe do Poder Executivo.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



A matéria também se encontra assim conformidade com o que determina os dispositivos afins da Constituição Federal, em especial o art. 167, V, e da Lei Orgânica (vide art. 119, V), bem como dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas para elaboração e execução orçamentária.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 20/2020.

É o PARECER do Relator pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 20/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de maio de 2020; 66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PSB)**

Relator – Membro da CFO

*Por as conclusões*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 20/2020**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 20/2020: autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento do Município de Nova Venécia-ES, no exercício de 2020, para o Fundo Municipal de Saúde.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereador Valdemir da Silva Pereira (PSB)

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Valdemir da Silva Pereira (PSB), às folhas 64 a 68, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 20 de maio de 2020, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

*Confirmando*

*Valdemir*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 20/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de maio de 2020; 66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (REDE)**  
Presidente da CFO

**VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PSB)**  
Membro da CFO - RELATOR